



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

PARECER JURÍDICO Nº 001/2023

REFERÊNCIAS:

- Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 001/2023**, de 16 de janeiro de 2023 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Cruzaltense/RS (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e dá outras providências.
- Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 002/2023**, de 16 de janeiro de 2023 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real dos subsídios dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Cruzaltense/RS, e dá outras providências.
- Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 001/23**, de 13 de janeiro de 2023. “Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos Servidores Municipais e dá outras providências.
- Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 002/23**, de 13 de janeiro de 2023. “Concede Reposição Geral aos Secretários Municipais e dá outras providências.

INFORMAÇÃO ADICIONAL: Não obstante ao reajuste salarial, está sendo ainda alterada a Lei Municipal 943/2013, para o fim de conceder reajuste sobre o auxílio-alimentação ao Poder Executivo Municipal, resultando no valor atualizado de R\$ 17,00. Quanto ao Poder Legislativo, tendo em vista o reajuste salarial, não será alterada o auxílio-alimentação.

OBJETO: Revisão Geral aos Servidores do Legislativo e do Executivo e Agentes Políticos - a recomposição do resíduo inflacionário (5,78%) e/ou aumento real (2,22%).

AUTORIA: Chefe do Poder Legislativo - Mesa da Câmara / Chefe do Poder Executivo Municipal

I. RELATÓRIO:

Considerando a importância da presente matéria, tendo em vista a finalidade de CONVOCAR a Câmara Municipal de Cruzaltense/RS, para realização de Sessão Extraordinária, para apreciação e deliberação destas matérias o mais breve possível.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 001 e 002 de 2023 de autoria do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Poder Executivo Municipal, e o Projeto de Lei nº 001 e 002 de 2013 de autoria do Poder Legislativo Municipal, **cada um com suas respectivas peculiaridades, especificações e limitações legais.**

Especificamente ao Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 001/2023**, de 16 de janeiro de 2023 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária dos subsídios dos Agentes Políticos Municipais de Cruzaltense/RS (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) e dá outras providências, tem por finalidade conceder **a recomposição do resíduo inflacionário** que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos em 5,78% (IPCA), **não compreendendo a concessão de aumento real aos beneficiários**, mas apenas e tão somente a reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período mencionado a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Quanto ao Projeto de Lei do **Legislativo Municipal nº. 002/2023**, de 16 de janeiro de 2023 - Dispõe sobre a recomposição inflacionária e aumento real dos subsídios dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Cruzaltense/RS, e dá outras providências, tem por finalidade conceder **a recomposição do resíduo inflacionário** que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos em 5,78% (IPCA), **além da concessão de aumento real aos beneficiários de 2,22%**, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Quanto ao Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 001/23**, de 13 de janeiro de 2023 - Concede Revisão Geral Anual e Aumento Real aos Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências, tem por finalidade conceder **a recomposição do resíduo inflacionário** que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos em 5,78% (IPCA), **além da concessão de aumento real aos beneficiários de 2,22%**, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Quanto ao Projeto de Lei do **Executivo Municipal nº 002/23**, de 13 de janeiro de 2023 - Concede Reposição Geral aos Secretários Municipais e dá outras providências, tem por finalidade conceder **a recomposição do resíduo inflacionário** que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos em 5,78% (IPCA), **não compreendendo a concessão de aumento real aos beneficiários**, mas apenas e tão somente a reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período mencionado a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Inicialmente, observa-se que os projetos estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscritos por seus autores.

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

A revisão geral que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual de todos os agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município adotar tal providência em relação aos seus servidores.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. **Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos.** Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, há que se considerar que não estamos tratando aqui do ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos, e sim, da extensão da aplicação de recomposição ou reajustes deste, tendo por base os percentuais concedidos aos servidores efetivos municipais, que tem tal previsão expressa no plano de cargos e salários e com data-base definida. A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88 e no artigo 33, § 1º, da CE/RS, nos seguintes termos: Art. 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

No caso dos agentes políticos, a revisão geral anual os atinge no mesmo índice fixado para todos os demais agentes, exatamente porque, como se disse, a perda do valor real do subsídio pelas oscilações inflacionárias é fenômeno que atinge todos indistintamente. Todavia, o Chefe do Poder Executivo informa a intenção da não concessão de revisão anual para os agentes políticos daquele Poder.

A iniciativa do processo legislativo, na revisão geral anual de todos os agentes públicos, é do chefe de cada esfera de poder independente (nos Municípios, Prefeito e Presidente da Câmara), enquanto que a concessão de reajuste remuneratório obedece a regras diferentes: a) para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, inc. V, CF/88); b) para os Vereadores, também por lei de iniciativa da Câmara, mas necessariamente de uma legislatura para a outra (princípio da anterioridade – artigo 29, inc. VI, CF/88).

Os Projetos acima nominados respeitaram todas essas disposições constitucionais, tendo em vista que em seus artigos descrevem o percentual a título de reposição inflacionária (revisão geral), e sendo o caso, descrevem também a título de aumento real.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância dos referidos Projetos de Lei por estar concretizando os direitos subjetivos dos agentes públicos municipais, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos/subsídios.

II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 31, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

II.2. Revisão Geral Anual:

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a " revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...".

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X assegura, expressamente, o direito a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos:

Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [...]."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A teor do art. 37, inciso X da CF, o percentual de reajuste anual, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias deve ser feito anualmente na mesma data, sem distinção de índices entres servidores e ou agentes políticos. A revisão geral anual é implementada através de lei de iniciativa do Executivo, sendo imprescindível que sua fixação tenha por base (não podendo extrapolar ou ficar aquém) os índices oficiais de aferição da inflação no período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual. Assim, como o percentual previsto no projeto corresponde a uma parcela das perdas salariais, não há de se exigir nenhum outro demonstrativo.

A Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices - não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório.

Entendemos que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste - que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

II.3. Da justificativa:

A justificativa do Poder Legislativo e Executivo para a proposta contempla a previsão constitucional e fundamenta a iniciativa na necessidade de se recompor as perdas inflacionárias do período.

O índice inflacionário utilizado como parâmetro para a proposição demonstra cabalmente a perda inflacionária e ambos os poderes estipularam o mesmo percentual como índice de recomposição dos seus servidores, ou seja, de **5,78%** (IPCA) para os cargos políticos, acrescido de **2,22%** para os demais servidores especificados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo.

Note-se que pelas proposições tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo não se busca aqui conceder reajuste real aos detentores de cargos políticos, apenas a recomposição das perdas inflacionárias.

Assim, os detentores de mandatos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) bem como os subsídios dos Secretários, também são alterados seguindo o mesmo índice de recomposição da inflação.

II.4. Da (in)constitucionalidade:

Note-se que a proposta atende aos requisitos de revisão geral e anual, estando já prevista a recomposição nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Havendo expressa previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual e sendo esta única e igualitária para todos os servidores e agentes políticos, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos projetos de lei em comento.

II.5. Da Tramitação e Votação da Proposição:

A presente matéria foi incluída na pauta de convocação extraordinária solicitada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 15, § 1º e 2º.

“Art. 15. A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito. § 1º Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação. § 2º Para as reuniões extraordinárias a convocação dos vereadores será pessoal.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Os artigos 47 e 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cruzaltense assim prevêm:

“Art. 47. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dias da semana e serão convocadas com antecedência mínima de três dias, salvo casos de extrema urgência. [...] Art. 59. As sessões extraordinárias destinam-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de sua convocação. Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias serão observados, no que couber, o procedimento das sessões ordinárias, porém sua abertura somente ocorrerá com a presença da maioria dos membros da Câmara.”

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico; II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre: a proposta orçamentária; prestação de contas da administração municipal; as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município; as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor. Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

II.6. Do atendimento aos requisitos de natureza financeira

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e dos artigos 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II: Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais regras não estão atendidas, visto que não foi apresentada estimativa de impacto orçamentário financeiro no projeto de lei, que contemple as informações necessárias. Ainda, dispõe o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00): Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos: [...] 4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** dos Projetos descritos no preâmbulo acima de autoria do Executivo e Legislativo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 16 de janeiro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670**